

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.670-E , DE 1996

Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-D/96, que “ dispõe sobre o incentivo a ser prestado pelo Poder Público à criação, consolidação e capacitação de cooperativas ou de associações que menciona, e acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Genoíno

I – RELATÓRIO

A Emenda do Senado Federal ao § 2º do art. 24 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que é acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, tem a seguinte redação:

“Art. 24.....

§ 2º Somente poderá ser dispensada de licitação nos termos do inciso XXV a contratação de cooperativas que estiverem capacitadas em programas e projetos de incentivos promovidos pela Administração Pública.”

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados aprovou a Emenda do Senado Federal nos termos do voto do relator, o Deputado Paulo Rubem Santiago. Também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acolheu a matéria, seguindo o voto do Deputado Sandro Mabel, que relatou a matéria naquele Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

O inciso XXVII do art. 22 dispõe ser competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É o caso da proposição ora sob análise.

Ao examinar a Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996, esta relatoria observa que não há nenhum vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa na iniciativa do Senado Federal.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.670-E, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado José Genoíno
Relator